

SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

Processo: 6159/2024– Prefeitura de Guapimirim/RJ – Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Sessão Pública: 03/11/2025, às 14h (Brasília) – portal ComprasBR

Impugnante: LM SOLUÇÕES DE TRÂNSITO

LM SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, inscrita no CNPJ nº 18.657.198/0001-46, com sede à Rua Equador, 43, bloco 3, sala 1007, Santo Cristo, CEP:20220-410, Rio de Janeiro, RJ, por seu representante LEANDRO MACHADO MACEDO, inscrito no CPF nº 018.509.867-38, e-mail contato@lmcursosdetransito.com.br vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

“Até três dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou de outras normas pertinentes.”

(art. 165, § 1º, Lei nº 14.133/2021)

No presente caso, a sessão está marcada para o dia **03/11/2025**, de modo que o prazo final para apresentação da impugnação expira em **28/10/2025 (terça-feira)**.

Assim, a presente peça é **tempestiva**, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

2. DA LEGITIMIDADE

A Impugnante é pessoa jurídica regularmente constituída e atuante no ramo compatível com o objeto da licitação, possuindo, assim, interesse jurídico e econômico direto na participação do certame e, portanto, legitimidade ativa para apresentar a presente impugnação, nos termos do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, com valor estimado de R\$ 259.220,00, contém dispositivos que violam frontalmente a legislação aplicável e os princípios que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da isonomia, competitividade, legalidade e motivação.

Em análise minuciosa, destacam-se as seguintes cláusulas irregulares:

3.1 – Item 17.4.3 – Restrição à participação de empresas que não sejam ME/EPP

“A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte conduzirá ao seu afastamento da licitação.”

Este dispositivo impõe exclusividade de participação a ME/EPP, ainda que o valor global do certame (R\$ 259.220,00) supere o limite legal de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não há, ademais, qualquer justificativa técnica que fundamente a adoção desse tratamento restritivo.

3.2 – Item 4.2.1 – Ausência de previsão de participação ampla e vedação implícita a empresas de maior porte

Embora o edital faça referência genérica ao tratamento diferenciado para MEs e EPPs, não permite expressamente a participação de empresas de médio e grande porte, o que, na prática, reforça a exclusividade indevida prevista no item 17.4.3, reduzindo artificialmente a competitividade.

3.4 – Item 8.3 – Falta de previsão de critérios de equivalência ou justificativa de restrição

Ao estabelecer as condições de habilitação e participação, o edital não prevê nenhuma forma de equivalência de condições para empresas de outros portes, nem apresenta motivação formal para adoção de exclusividade, em clara afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

Assim, os dispositivos destacados impõem restrições que não encontram respaldo legal ou técnico, caracterizando vícios formais e materiais no instrumento convocatório, aptos a comprometer a legalidade e a validade do certame.

4. DO DIREITO

4.1. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade é essencial para garantir a ampla participação dos interessados e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Qualquer limitação injustificada ao número de licitantes viola esse princípio e compromete o interesse público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

“A licitação deve assegurar a todos os interessados igualdade de condições, sem privilégios e sem restrições injustificadas que comprometam a competitividade.”
(*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 445.*)

Marçal Justen Filho complementa:

“A competitividade é o meio de concretização do interesse público. Qualquer restrição infundada à participação é vício grave e afeta a validade do certame.”
(*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: RT, 2023, p. 256.*)

Vicente de Paula Ataíde Júnior acrescenta:

“A licitação não se presta a limitar concorrentes, mas a ampliar a disputa para gerar maior eficiência e economicidade ao Estado.”
(*ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 398.*)

Dessa forma, a cláusula questionada, ao restringir a participação a ME/EPP, reduz artificialmente a concorrência e afronta a competitividade, devendo ser corrigida.

4.2. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, assegura igualdade de condições entre todos os participantes da licitação, proibindo distinções injustificadas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“A isonomia exige tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, desde que haja justificativa razoável e base legal.”
(*DI PIETRO, 2024, p. 446.*)

Marçal Justen Filho reforça:

“A violação da isonomia ocorre sempre que a Administração cria barreiras artificiais que não se justificam pela natureza do objeto.”
(*JUSTEN FILHO, 2023, p. 258.*)

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo complementam:

“O tratamento favorecido a MEs e EPPs é uma faculdade, mas não pode se transformar em exclusão injustificada dos

demais licitantes.”
(ALEXANDRINO; PAULO, *Direito Administrativo Descomplicado*. 31ª ed. Forense, 2024, p. 613.)

Portanto, ao afastar empresas de médio e grande porte, o edital viola o princípio constitucional da isonomia e restringe indevidamente a competição.

4.3. DO USO INDEVIDO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO (LC Nº 123/2006)

O tratamento diferenciado para MEs e EPPs é faculdade e não obrigação da Administração.

O art. 45 e o art. 48, I, da LC nº 123/2006 estabelecem que a exclusividade só é cabível quando o valor do item ou lote for até R\$ 80.000,00, o que não se aplica ao presente caso.

A aplicação da exclusividade fora desses parâmetros constitui uso indevido do tratamento diferenciado, em desacordo com a LC nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

4.4. DA JURISPRUDÊNCIA

- TCU – Acórdão nº 1.578/2018 – Plenário:

“A exclusividade de participação de MEs/EPPs somente é admitida até o limite de R\$ 80.000,00. Acima desse valor, tal restrição configura afronta à competitividade.”

- TCE-RJ – Processo nº 101.249-3/2022:

“A vedação à participação de empresas não enquadradas como ME/EPP, sem amparo no art. 48, I, da LC 123/2006, representa restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da isonomia.”

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. **O conhecimento e o provimento da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital** para:
 - Retificar ou anular o item que torna a licitação exclusiva para ME e EPP;

2. Caso necessário, **a suspensão da sessão pública** para correção do instrumento convocatório e preservação da legalidade e isonomia do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025

LM SOLUCOES DE TRANSITO
LTDA:18657198000146
6

Assinado digitalmente por LM SOLUCOES DE TRANSITO LTDA:18657198000146
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital P.J A.1, OU=Videoconferencia, OU=41346137000180, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=LM SOLUCOES DE TRANSITO LTDA:18657198000146
Relação: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.22 16:27:53-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0

LM SOLUÇÕES DE TRÂNSITO
CNPJ: 18.657.198/0001-46



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 6159/2025

Referência: Pregão Eletrônico 13/2025

Objeto: Locação de licença de uso de talonário eletrônico, equipamentos, software de gestão e apoio técnico/manutenção, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **LM SOLUÇÕES DE TRÂNSITO**, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ: 18.657.198/0001-46, ora Impugnante, contra Edital do Pregão 13/2025.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados.

II. DAS ALEGAÇÕES

ITEM 1 - RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM ME/EPP

Alega a impugnante que o edital veda a participação de empresas de maior porte porque que EPP por trazer o seguinte texto no item 17.4.3 do edital:

17.4.3 A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte conduzirá ao seu afastamento da licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Respondendo ao item 01 da impugnação, não compreende a licitante que o edital em nenhum ponto informa a exclusividade para empresas de pequeno porte e/ou micro empresas, o que o texto aponta é que, caso não seja feita a declaração de enquadramento como ME/EPP será afastada desta interessada sua condição de ME/EPP para que usufrua dos benefícios previstos na Lei 123/2006,.

IV. DA DECISÃO

Senso assim, conheço a impugnação apresentada pela empresa **TALENTOS D'ÁGUA REPRESENTAÇÃO, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**,

Diante do exposto, mantêm sem alteração as demais condições editalícias e sua data de abertura.

Guapimirim, 29 de outubro de 2025

PHILIPPE GOMES PEREIRA
PREGOEIRO